COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2009

Apensados: PL nº 2.890/2008, PL nº 3.382/2008, PL nº 5.018/2009, PL nº 5.373/2009, PL nº 5.761/2009, PL nº 6.447/2009, PL nº 1.538/2011, PL nº 2.047/2011 e PL nº 334/2011

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 (sessenta e seis) anos.

Autor: SENADO FEDERAL - EFRAIM

MORAIS

Relator: Deputado MARCELO AGUIAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senador Efraim Morais que propõe a inserção de um art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que cria limites percentuais, progressivos em razão da idade, de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos de aposentadoria ou pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa de direito público interno ou por entidade de previdência privada.

Por despacho da Presidência desta Casa, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e

Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

À proposição foram apensados o PL nº 2.890/2008, PL nº 3.382/2008, PL nº 5.018/2009, PL nº 5.373/2009, PL nº 5.761/2009, PL nº 6.447/2009, PL nº 1.538/2011, PL nº 2.047/2011 e PL nº 334/2011.

O PL nº 2.890/2008 reduz a idade de gozo da isenção prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 1988, de 65 para 60 anos.

O PL nº 3.382/2008, à semelhança do PL nº 5.338/2009, cria faixas progressivas de isenção do IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria.

O PL nº 5.018/2009 modifica a legislação tributária para conceder isenção total de IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria, independentemente da idade do contribuinte.

O PL nº 1.538/2011 concede isenção do IRPF incidente sobre rendimentos do trabalho a contribuinte maior de 75 anos de idade.

O PL nº 5.373/2009 concede isenção de IRPF para rendimentos de aplicações financeiras percebidos por pessoas idosas até o limite de R\$ 150.000,00.

O PL nº 5.761/2009 concede isenção ampla ao IRPF para os mudos ou portadores de deficiência auditiva grave, os xifópagos, os hemiplégicos, os paraplégicos e os tetraplégicos, os portadores das síndromes Down e de Rett e para os aposentados e pensionistas.

O PL nº 6.447/2009 concede isenção de IRPF aos proventos de aposentadoria de servidores públicos aposentados compulsoriamente em razão da idade.

O PL nº 334/2011 modifica a legislação tributária para reduzir a idade de gozo de isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria, para mulheres, para 60 anos, além de vedar o desconto de imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

O PL nº 2.047/2011 concede isenção do IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria a maiores de 65 anos, sem limite de dedução.

A douta CSSF, em parecer do Deputado João Campos, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.338, de 2009, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.890 e 3.382, de 2008; 5.018, 5.373, 5.761 e 6.447, de 2009; e 334, 1.538, e 2.047, de 2011.

No bojo da CFT, foi aprovado Requerimento de Informações ao Ministério da Fazenda para que se esclarecesse o impacto orçamentário e financeiro da proposição. Tal requerimento foi respondido pelo Ofício nº 009 AAP/GM/MF. A douta CFT, contudo, não apresentou parecer em virtude de redistribuição da proposição a esta CIDOSO.

É o que importa relatar.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe destacar a atual sistemática de isenção dos rendimentos da pessoa idosa.

A Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, fez a última atualização na tabela de incidência do IRPF. Nesse sentido, foi previsto como parcela isenta o montante de R\$ 1.903,98. Ao mesmo tempo, foi conferida isenção aos proventos de aposentadoria de idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos também no limite de R\$ 1.903,98. Na prática, portando, os idosos têm um limite de isenção duas vezes superior ao dos demais contribuintes, atualmente R\$ 3.807,96.

O que a proposição oriunda do Senado Federal busca é criar um valor percentual para a isenção em função da idade, nos seguintes termos:

Idade	Percentual dos rendimentos
66 anos	20%
67 anos	40%
68 anos	60%
69 anos	80%
70 anos	100%

Em qualquer caso, o limite mensal da isenção será de R\$ 3.800,00.

Como a proposição em análise expressamente ressalva do limite máximo a isenção já conferida pelo art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, e a parcela isenta do imposto, entende-se que o limite de R\$ 3.800,00 deverá ser somado ao já vigente desconto de R\$ 3.807,96.

Na prática, portanto, haverá uma isenção máxima de R\$ 7.607,96.

Causou perplexidade a este Relator o teor do citado Ofício nº 009 AAP/GM/MF, do Ministério da Fazenda. O aludido documento explana:

"Pois bem, o cálculo do PL 5.338/09 consistiria em dividir os indivíduos em faixas de 66, 67, 68, 69 e 70 anos ou mais e mensurar o impacto à alíquota de isenção de 20% ao ano, dentro de uma amplitude de R\$ 2.869,18/mês (o dobro de isenção para pessoas idosas) valor para o ano de 2009 até o limite de R\$ 3.800,00/mês. No entanto, hoje, o valor do teto de isenção encontra-se em R\$ 1.903,98 por mês o que quer dizer R\$ 3.807,96 por mês para a pessoa idosa, situação que torna sem sentido o Projeto de Lei em comento, já que não se ampliará a isenção ao idoso, e logicamente não há impacto financeiro a se prever."

Com a devida vênia ao órgão técnico da Receita Federal, o PL é bastante claro no sentido de que a isenção prevista no art. 6º-A é cumulativa com a parcela do art. 6º, XV, e com a parcela isenta da tabela do IRPF. Conforme se demonstrou, isso implicaria uma isenção máxima de R\$ 7.607,96.

Fazemos essa observação porque entendemos que o PL está longe de ser "sem sentido", pois o impacto social e financeiro na vida do idoso é inquestionável. Todavia, caberá à douta CFT – e não a esta CIDOSO – analisar a questão do impacto orçamentário.

Pois bem.

Ora, conforme se demonstrou, os maiores beneficiários da medida serão os idosos que têm proventos mais modestos, notadamente aqueles aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social. A medida aumenta a progressividade do sistema tributário em favor dos idosos, levando em consideração a sua idade, uma vez que conforme a pessoa envelhece, se torna maior a dependência de medicamentos e cuidados específicos, o que justifica perfeitamente a isenção.

A proposição principal, portanto, merece aprovação.

Por outro lado, entendemos por rejeitar as proposições apensadas.

Os PL nº 2.890/2008 e 334/2011, que reduzem a idade de gozo da isenção prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 1988, de 65 para 60 anos, embora tragam à discussão tema de suma relevância, que é a disparidade da lei tributária e da lei protetiva da pessoa idosa, poderão dificultar a aprovação da proposição principal, acrescendo-lhe um elemento novo que tende a causar maior impacto fiscal e, portanto, resistência ao projeto.

Não bastasse isso, esta Comissão já apreciou o tema no bojo do PL nº 7.172/2010, com parecer pela aprovação, na forma do substitutivo do Deputado Angelim. Naquela oportunidade, opinou-se favoravelmente à redução da idade mínima de gozo da isenção para 60 anos.

O PL nº 3.382/2008 prevê escalonamento bastante semelhante ao da proposição principal sem, contudo, estabelecer um limite máximo de dedução. Também difere por modificar diretamente o art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 1988, de modo a não criar o efeito de cumulatividade de deduções já previsto. Conforme já abordado, entendemos por aprovar o PL principal, de modo que deve ser rejeitado apenso que prevê a isenção de forma diversa.

O PL nº 5.018/2009 trata da ampliação da isenção para qualquer espécie de aposentadoria, não apenas para os idosos. A nosso ver, a ampliação é indevida, porque os casos que justificam isenção de aposentadorias para pessoas não idosas — como as por invalidez — já são contempladas pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que trata de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

Por sua vez, o PL nº 1.538/2011 concede isenção do IRPF incidente sobre salários da ativa e proventos de aposentadoria a contribuinte maior de 75 anos de idade. Embora também seja meritória a iniciativa, fazendo jus inclusive a ter amadurecido seu debate no âmbito da CIDOSO, entendemos que os maiores de 75 anos já estão sendo beneficiados no PL principal com valor substancial de dedução que, na prática, concederá para a maioria dos idosos acima de 70 anos.

Argumentação semelhante se aplica ao PL nº 5.373/2009, que concede isenção de IRPF para quaisquer pagamentos percebidos por pessoas idosas até o limite de R\$ 150.000,00. Os rendimentos decorrentes de ganhos de capital e ganhos financeiros, a nosso ver, não compõem necessariamente o mínimo existencial do idoso, o qual está devidamente protegido pela isenção proposta pelo PL principal.

Também o PL nº 2.047/2011 concede isenção ao IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria a maiores de 65 anos, sem limite de dedução. A temática, a nosso ver, se mostra devidamente equacionada no PL principal, inclusive de forma mais progressiva e detalhada.

O PL nº 6.447/2009 concede isenção de IRPF aos proventos de aposentadoria de servidores públicos aposentados compulsoriamente em razão da idade. Esses servidores já serão devidamente beneficiados pelo

aumento dos limites de isenção do projeto principal. Não nos parece adequado, por outro lado, dar tratamento mais favorável ao idoso aposentado no âmbito do serviço público em detrimento daquele aposentado na iniciativa privada.

Já o PL nº 5.761/2009 concede isenção ampla ao IPRF para os mudos ou portadores de deficiência auditiva grave, os xifópagos, os hemiplégicos, os paraplégicos e os tetraplégicos, os portadores das síndromes Down e de Rett e para os aposentados e pensionistas. Na estrita competência desta Comissão, que deve se manifestar sobre a isenção dos idosos, mais uma vez afirmamos que o PL original já endereça devidamente a questão, pelo que o apenso deve ser rejeitado.

Por essas razões, opinamos pela **aprovação** do PL nº 5.338/2009 e pela **rejeição** do PL nº 2.890/2008, PL nº 3.382/2008, PL nº 5.018/2009, PL nº 5.373/2009, PL nº 5.761/2009, PL nº 6.447/2009, PL nº 1.538/2011, PL nº 2.047/2011 e PL nº 334/2011.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

2017-16958